



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.726058/2013-77
Recurso Embargos
Acórdão nº 1402-004.003 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2019
Embargante JOIAS VIP LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)
Ano-calendário: 2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Constatada omissão no acórdão, os embargos de declaração devem ser conhecidos para que seja sanado o vício apontado.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA.

Caracterizam-se como omissão de receita, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, rejeitá-los em razão de os fatos registrados nos documentos presentes nos autos serem incompatíveis com a alegação da Embargante.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Murillo Lo Visco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Murillo Lo Visco, Andre Severo Chaves (suplente convocado), Paulo Mateus Ciccone e José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado para eventuais substituições. Ausentes as Conselheiras Paula Santos de Abreu e Júnia Roberta Gouveia Sampaio.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 2714/2721, opostos pela Contribuinte acima identificada em face do Acórdão nº 402-002.951, proferido em 23/02/2018 por esta 2ª Turma Ordinária, sob a relatoria do Conselheiro Demetrius Nichele Macei.

Segundo a Embargante, o Acórdão embargado estaria maculado por vícios de omissão, contradição e obscuridade, que demandariam esclarecimentos pelo Colegiado.

No Despacho que examinou a admissibilidade dos embargos (fls. 2723/2731), depois de reconhecida sua tempestividade, foi apresentado um breve histórico dos atos processuais realizados a partir da interposição do Recurso Voluntário, no qual consta que, a pedido da então Recorrente, o julgamento do Recurso foi convertido em diligência para que fossem esclarecidas dúvidas acerca de alegações referentes à origem de recursos creditados em contas bancárias da Recorrente.

Realizada a diligência, a Contribuinte foi intimada a se pronunciar, tendo apresentado a manifestação de fls. 2515/2526, por meio da qual alegou que também deveriam ter sido excluídos na diligência créditos com valores "zerados" em planilha anexada à referida manifestação.

Ao analisar a manifestação da recorrente, a Autoridade Fiscal lavrou um segundo Termo de Diligência Fiscal (fls. 2647/2652), promovendo a exclusão de parte dos valores indicados pela Contribuinte em sua manifestação sobre o primeiro termo de diligência.

Cientificada do segundo termo de diligência, a então Recorrente apresentou suas alegações finais de fls. 2665/2688.

Levados os autos a julgamento, a Turma decidiu dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, e contra essa decisão a Contribuinte opôs os Embargos de Declaração ora sob exame.

Passando à análise das obscuridades, omissões ou contradições apontadas pela Embargante, foram as seguintes as conclusões obtidas no exame de admissibilidade:

- (i) em relação a suposta omissão na apreciação de alegações a respeito da origem de três específicos depósitos havidos nas contas bancárias da pessoa jurídica, concluiu-se que apenas agora, por meio dos presentes Embargos, é que a Contribuinte veio contestar a inclusão dos referidos depósitos na relação de créditos de origem não comprovada, razão pela qual não há que se falar em omissão da Turma e, por consequência, os Embargos não foram admitidos quanto a essa específica alegação;
- (ii) em relação a suposta omissão na apreciação de alegações acerca de depósitos bancários estornados e cheques devolvidos, concluiu-se “que trata-se, novamente, de questão levantada apenas nos presentes embargos, já que nem em seu recurso voluntário, nem em sua manifestação sobre o primeiro termo de diligência e nem em suas alegações finais, a então recorrente relacionou expressamente os valores que deveriam ser excluídos a esse título”. Desse modo, não há que se falar em omissão da Turma e, por consequência, os Embargos também não foram admitidos quanto a essa específica alegação;

- (iii) quanto à alegada omissão referente à apreciação dos fatos relacionados a depósitos feitos sob a rubrica "SISPAG RONALDO FRANCA", concluiu-se que, “embora não haja referência a essa questão nem no recurso voluntário e nem nas alegações finais, a então recorrente, em sua manifestação sobre o primeiro termo de diligência, expressamente contestou a inclusão desses valores (vide e-fls. 2516/2518)”, **razão pela qual os Embargos foram admitidos quanto a essa específica alegação;**
- (iv) em relação à alegação de suposta obscuridade na fundamentação referente à responsabilidade tributária imputada aos três sócios da pessoa jurídica, fundamentada no fato de que apenas um deles seria administrador da mesma, concluiu-se “que a então recorrente ali não suscitou a questão sobre qual, ou quais, sócios estavam investidos na função de administrador da pessoa a jurídica. Tampouco essa questão foi objeto do pedido de diligência, da mesma forma que também não foi levantada nas alegações finais”, razão pela qual os Embargos não foram admitidos quanto a essa específica alegação;
- (v) quanto à alegação de existência de omissão, contradição e obscuridade do Acórdão embargado, relativamente às questões concernentes (vi) à qualificação da multa de ofício, e (vii) à ausência de intimação dos sócios durante a fiscalização, concluiu-se que a alegação não procede, haja vista que “a Turma manifestou-se clara e expressamente sobre a questão da intimação dos sócios e sobre a multa qualificada”. Desse modo, não há que se falar em omissão da Turma e, por consequência, os Embargos também não foram admitidos quanto a essa específica alegação.

A final do Despacho, a conclusão do exame de admissibilidade foi exposta nos seguintes termos:

6) CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto, e nos termos do art. 65, §§ 1º e 3º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, ADMITO PARCIALMENTE os presentes embargos declaratórios opostos pelo sujeito passivo para:

a) submeter à apreciação da Turma a alegação de omissão quanto à apreciação dos depósitos feitos sob a rubrica "SISPAG RONALDO FRANCA", tratada no item 3, parte final, deste despacho; e

b) REJEITAR, em caráter definitivo, o seguimento dos embargos quanto às demais alegações de omissão, contradição e obscuridade, por revelarem-se manifestamente improcedentes.

Cientifique-se a embargante e, após o retorno dos autos, encaminhe-se para relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Murillo Lo Visco – Relator.

Conforme relatado, os Embargos de Declaração ora sob apreciação foram admitidos apenas quanto aos fatos relacionados a depósitos feitos em contas bancárias de titularidade da Contribuinte sob a rubrica "SISPAG RONALDO FRANCA", expressamente contestados pela Contribuinte em sua manifestação acostada às fls. 2515/2519, motivada pela ciência do Termo de Diligência.

Na referida manifestação, a Contribuinte requer que seja providenciada a exclusão de diversos valores que compuseram a relação de depósitos bancários sem comprovação de origem, todos com o mesmo histórico "SISPAG RONALDO FRANCA", pois, segundo a Embargante, trata-se de pagamentos efetuados a fornecedores.

Em análise aos documentos acostados aos autos, primeiramente certifico que os valores ora contestados realmente compuseram a relação de valores levados à base de cálculo do lançamento, conforme planilha de fls. 1532 a 1684.

Passando, agora, à apreciação do que fora alegado pela Embargante, é fácil concluir que, caso tais registros efetivamente correspondam a pagamentos realizados pela Contribuinte autuada, por óbvio, jamais poderiam integrar base de cálculo formada por depósitos sem origem comprovada.

No entanto, compulsando-se os extratos bancários de fls. 628 a 1299, verifico que, diferentemente dos demais registros (a débito) contendo em seu histórico a expressão SISPAG, os registros ora sob exame – contendo histórico "SISPAG RONALDO FRANCA" – **são todos a crédito da Contribuinte**, ou seja, correspondem a valores que ingressaram em sua conta bancária e que, por isso mesmo, não poderiam consubstanciar pagamentos realizados pela Embargante.

A título de ilustração, demonstro essa constatação valendo-me do primeiro registro contestado (fl. 2516):

Ainda, também constam os pagamentos efetuados a fornecedores, pelo sistema de pagamento SISPAG do banco Itaú.:

DATA	DESCRIÇÃO	VALOR
30/08/2010	SISPAG RONALDO FRANCA	R\$ 150.000,00

Esse valor encontra-se assim registrado no extrato bancário da conta corrente nº 123158 (fl. 1183):

0000017507	341	3707	123158 1	30082010	0	SISPAG RONALDO FRANCA	217
	15000000	C	4567905D				

Conforme já assinalado, outros registros contendo em seu histórico a expressão SISPAG correspondem a débitos (a saídas) da referida conta, como bem evidenciam os seguintes registros encontrados na mesma folha do extrato bancário (fl. 1183):

0000017489	341	3707	123158	1	30082010	0	SISPAG FORNECEDORES	112
145654	D	14980045		D				
0000017490	341	3707	123158	1	30082010	0	SISPAG FORNECEDORES	112
1816800	D	16796845		D				
0000017491	341	3707	123158	1	30082010	0	SISPAG FORNECEDORES	112
221600	D	17018445		D				
0000017492	341	3707	123158	1	30082010	0	SISPAG FORNECEDORES	112
843224	D	17861669		D				
0000017493	341	3707	123158	1	30082010	0	SISPAG FORNECEDORES	112
562391	D	18424060		D				
0000017494	341	3707	123158	1	30082010	0	SISPAG FORNECEDORES	112
242160	D	18666220		D				
0000017495	341	3707	123158	1	30082010	0	SISPAG FORNECEDORES	112
166000	D	18832220		D				

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, rejeitá-los em razão de os fatos registrados nos documentos presentes nos autos serem incompatíveis com a alegação da Embargante.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Murillo Lo Visco